

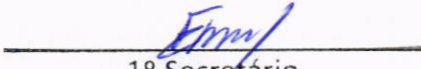


Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Gabinete do Deputado Estadual **Francisco Limma**

PROJETO DE LEI Nº 72 2024
(Do Senhor Francisco Limma)

LIDO NO EXPEDIENTE

EM, 29 / 04 / 24


1º Secretário

Institui a Política de Apoio e Incentivo à Participação em Feiras e Olimpíadas do Conhecimento Nacionais e Internacionais, na rede Estadual de Educação do Estado do Piauí, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Piauí DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política de Apoio e Incentivo à Participação em Feiras e Olimpíadas do Conhecimento Nacionais e Internacionais, no âmbito da rede Estadual de Educação do Estado do Piauí.

Art. 2º A Política instituída por esta Lei tem por objetivos, especialmente:

- I – fomentar a participação de alunos e professores da rede estadual de educação em feiras e olimpíadas do conhecimento, seja de âmbito nacional ou internacional;
- II – incentivar o desenvolvimento científico, tecnológico e inovador entre os estudantes;
- III – promover a formação continuada de professores e o intercâmbio de práticas pedagógicas voltadas para a participação nesses eventos;
- IV – difundir conhecimentos e informações acerca de eventos acadêmicos relevantes para a comunidade escolar.

Art. 3º São participantes da Política, especialmente:

- I – alunos regularmente matriculados na rede estadual de educação do Estado do Piauí;
- II – professores com vínculo formal com a rede estadual de educação do Estado do Piauí e que estejam envolvidos nas atividades do Programa.

Art. 4º Constituem ações da Política, especialmente:

- I – a identificação e divulgação de feiras e olimpíadas do conhecimento;
- II – a organização de cronogramas de preparação e acompanhamento de alunos e professores para participação nos eventos;
- III – a concessão de apoio financeiro para a participação em eventos selecionados, conforme regulamentação específica;



Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Gabinete do Deputado Estadual **Francisco Limma**

IV – a realização de seminários, workshops e encontros preparatórios;

V – a valorização e premiação dos participantes destaque em tais eventos.

Art. 5º Para a efetivação dos objetivos da Política instituída por esta Lei será criada e mantida uma plataforma digital pública, denominada "Portal do Conhecimento Educacional Publico do Estado do Piauí".

Art. 6º O "Portal do Conhecimento Educacional Publico do Estado do Piauí" terá as seguintes funções:

I – disponibilizar informações atualizadas sobre as principais feiras e olimpíadas do conhecimento, nacionais e internacionais;

II – apresentar calendários, formas de inscrição, critérios de seleção e premiações;

III – oferecer links para os sites oficiais dos eventos;

IV – servir como espaço de interação e troca de experiências entre os participantes.

Art. 7º Os recursos financeiros necessários à execução da Política serão provenientes de:

I – dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento do Estado, observadas as normas de direito financeiro;

II – doações, contribuições, subvenções e outras receitas eventuais;

III – parcerias com instituições de ensino, pesquisa e empresas privadas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Petrônio Portela, em Teresina, 24 de abril 2024.

Dep. Francisco Limma

PT



Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Gabinete do Deputado Estadual **Francisco Limma**

JUSTIFICATIVA

Trata-se de proposição objetivando assegurar direitos às pessoas com deficiência no âmbito do Estado do Piauí.

A Constituição Federal Brasileira de 1988 tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana, que se aplica para todos os brasileiros sem exceção, incluindo-se neste contexto, as pessoas com deficiência. (art. 5º).

A Lei 7.853, de 24 de outubro de 1989, estabelece normas gerais para assegurar os direitos das pessoas com deficiências, e sua efetiva integração social, determinando que cabe ao poder público e seus órgãos assegurar a essas pessoas o pleno exercício de seus direitos básicos.

Ressalta-se que, a Lei nº 13.146/2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), reconhece que 'é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência a efetivação dos seus direitos' (artigo 8º).

Os estabelecimentos comerciais descritos no texto do projeto de Lei precisam estar adaptados aos compradores com deficiência ou mobilidade reduzida.

Indubitavelmente, a proposta não se reveste de características gerais. Desse modo, é válido ressaltar que, o art. 24, V, da Constituição Federal permite a edição de normas de direito do consumidor tanto por parte da União, quanto dos estados e do Distrito Federal, e legislar sobre a proteção e integração das pessoas com deficiência, em razão da competência concorrente:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] V - produção e consumo; VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; [...].

Assim, por determinação constitucional, cabem aos Estados, em concorrência com a União, legislar sobre a proteção e integração das pessoas com deficiência, nos termos do art. 24, XIV, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência; [...] (grifo nosso).

Nestes termos, contamos com o apoio dos Excelentíssimos Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei. Ante o exposto, venho, solicitar o apoio dos nobres pares para a aprovação desse Projeto de Lei.